

EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA S/A – IPLANRIO
EQUIPE DE PREGÃO
ESCLARECIMENTOS
PROCESSO IPL-PRO-2023/ 00239
PE - nº 90206/2024

1 - 19. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

“A licitante, face às especificidades e criticidades dos ambientes, deverá declarar que possui comprovação técnica com nível de sua condição de membro e que, seja homologado pelo mesmo **com selo de reconhecimento de especialista em migração**, devendo ainda possuir em seu quadro de profissionais, especialistas devidamente certificados pelo Provedor em Segurança em Nuvem, Arquiteto de soluções, Profissional em Nuvem, desenvolvedor, Data Analytics, Machine Learning, Arquiteto Profissional, SysOPs, DevOps, Banco de Dados, Engenheiro de DevOps, Rede Avançada, o que deverá ser comprovado até o ato de assinatura do contrato ;” (Grifo nosso)

Comentário Entendemos que nem todas as nuvens solicitadas possuem o selo de reconhecimento de especialista em migração, desta forma a atestação de ser parceiro reconhecido e homologado pela provedora de nuvem será suficiente. Está correto nosso entendimento?

R: O entendimento não está correto. O nível de parceria entre a contratada e o provedor é uma coisa, a qualificação técnica e certificações dos profissionais é outra, ambos precisam ser comprovadas.

Comentário Entendemos que o “**ato de assinatura do contrato**”. se refere a assinatura do contrato adesão. Está correto nosso entendimento?

R: O entendimento está correto.

Comentário Entendemos que no momento da assinatura do contrato de adesão, será possível a apresentação de profissionais registrados por quaisquer empresas do mesmo grupo econômico, pois nos termos da Súmula nº 129 do TST, o profissional pode prestar serviços para empresas integrantes de um mesmo grupo econômico durante a mesma jornada de trabalho, não caracterizando a coexistência de mais de um contrato de trabalho. Está correto o nosso entendimento?

R: Em que pese o entendimento do TST de que a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário, ou seja, de que para fins da relação de emprego, o grupo econômico é considerado empregador único, não se aplica o entendimento de que “no momento da assinatura do contrato de adesão, será possível a apresentação de profissionais registrados por quaisquer empresas do mesmo grupo econômico”.

Isto porque, a natureza da contratação aqui tratada, especialmente por se tratar de administração pública, possui caráter *intuitu personae*, sendo firmada com sujeito certo e determinado, sendo vedada qualquer alteração subjetiva das

partes, sob pena de violação ao princípio da igualdade, impessoalidade e da competitividade.

Essa conclusão afasta, portanto, a possibilidade de serem apresentados profissionais por empresa diversa daquela com que foi firmado o contrato, sem prejuízo da possibilidade de subcontratação, nas condições e limites previstas no edital.